



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
*Núcleo de Assessoramento Jurídico SMSAN*

Fls.	833
Ass.	GB

**PROTOCOLO: 01 – 028.094/2019.**

**ASSUNTO: RECURSO – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2019-SMSAN.**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.**

**PARECER nº 155/2019-NAJ/SMSAN**

**À Comissão Especial de Chamamento Público da SMSAN:**

Trata-se de protocolado encaminhado pela Comissão Especial de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, designada por intermédio da Portaria nº 15/2018-SMSAN, para análise de peça recursal interposta pela COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR E SOLIDÁRIA DE PIRAQUARA – COPASOL TRENTINA, em face do resultado do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2019 – SMSAN, que tem como objeto o *“credenciamento de cooperativas e associações, fornecedoras de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que tenham interesse em fornecer para os Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE”*, acarretando na inabilitação da referida cooperativa, conforme apresentado em ata de julgamento registrada na data de 12.07.2019 (fls. 783/784).

Com efeito, tem-se pelo documento em menção que a Cooperativa citada foi inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos do Estado, conforme solicitado no item 5.1.5<sup>1</sup> do edital, bem como o projeto de venda entregue não corresponde ao Modelo do anexo I, onde não

---

<sup>1</sup>5.1 Os proponentes deverão entregar à Comissão Especial de Chamamento Público, em envelope fechado e lacrado, os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

...

5.1.5. Certidões Negativas de Débitos ou de não contribuinte expedidas pelo Estado e Município (tributos mobiliários e imobiliários) em que estiver localizada a sede da cooperativa /associação;”



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
*Núcleo de Assessoramento Jurídico SMSAN*

Fls.	834
Ass.	JB

consta a relação dos agricultores cooperados, com DAP Física dos itens produzidos, de conformidade ao exposto no item 7.5<sup>2</sup>.

De acordo com o trazido no item 9 – DOS RECURSOS e seus subitens do Edital, a parte interessada poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do resultado da decisão da Comissão Especial de Chamamento Público da SMSAN, interpor recurso nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Prefacialmente, de conformidade às informações apostas nos autos, verifica-se que a peça recursal interposta pela cooperativa supracitada foi apresentada tempestivamente (fls. 807/818).

Desta feita, a cooperativa roga pela sua habilitação, alegando sumariamente, *in verbis*:

"Cabe ressaltar que a certidão e o projeto de venda seguem (anexo I e II).

Não foi apresentado junto na entrega estes documentos pelo motivo: Não estar esplanada a questão do qual arquivo a ser elaborado para apresentar o projeto de vendas e cabe entender que os produtores são os que estão no extrato da DAP, devidamente apresentados, todos os Ativos e atualizados na DAP Jurídica desta cooperativa".

De outra parte, a COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR SOLIDÁRIA DE AGUDOS DO SUL E REGIÃO – COPASOL SUL, inscrita sob o CNPJ nº 17.430.251/0001-09, apresentou, na data de 26.07.2019, as contrarrazões ao recurso interposto, proferido anteriormente, manifestando pelo seu improvimento, conforme documento encartado às fls. 822 *usque* 824, contestando, em síntese:

<sup>2</sup> "7.5 Na elaboração do Projeto de Venda a cooperativa/associação deverá informar o número dos cooperados/associados por categoria (**assentados, quilombolas, indígenas e demais agricultores com DAP Física**) e o município de domicílio dos mesmos. As informações cadastradas devem observar os dados registrados no Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e em outros órgãos oficiais".



"... Ocorre que a Ata do Julgamento de Habilitação realizado em 12/07/2019 informa que a ora recorrente não apresentou os seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débitos do Estado, conforme solicitado no item 5.1.5 do Edital;

b) Projeto de venda conforme modelo do anexo I do edital, ou seja, sem a relação dos agricultores cooperados, com DAP Física e informando que estes iriam produzir os itens, conforme item 7.5 do edital;

Portanto não deve ser dado provimento ao Recurso da empresa COPASOL TRENTINA, primeiramente porque a mesma não foi inabilitada apenas em razão de deixar de apresentar o projeto de venda conforme solicitado, mas também por deixar de apresentar no prazo determinado para entrega da documentação a Certidão Negativa de Débitos do Estado, conforme solicitado no item 5.1.5 do Edital.

Verifica-se que juntamente com o Recurso apresentado a Recorrente anexou a referida certidão, porém nota-se no rodapé da mesma que fora emitida em 19/07/2019, ou seja, posteriormente ao julgamento de sua documentação, sendo, portanto, correta a decisão da Comissão que a julgou inabilitada pela ausência de documentação exigida no edital;

Cabe ressaltar que pela leitura da ata de julgamento do dia 12/07/2019 não se vislumbra a concessão de prazo para apresentação posterior de documento exigido para habilitação das proponentes, as quais deveriam entregar toda a sua documentação dentro do prazo determinado em edital, conforme consta do edital.

Cabe destacar ainda a previsão do edital nos itens 6.1 e 6.2....

... Ressalta-se que o recurso apresentado pela COPASOL TRENTINA apenas questiona sua inabilitação em



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
*Núcleo de Assessoramento Jurídico SMSAN*

Fls.	836
Ass.	JB

relação ao projeto de venda, ignorando o fato de que fora também inabilitada por deixar de apresentar a Certidão Negativa relativa aos débitos estaduais.

Ademais, quanto à alegação da recorrente de que o Edital não deixa claro como deveria ser apresentado o Projeto de Venda, esta não deve prosperar, pois o Edital de Chamamento Público nº 003/2019 da SMAB é bastante claro e específico ao determinar no item 7.5 que:

7.5 Na elaboração do Projeto de Venda a cooperativa/ associação deverá informar o número de cooperados/ associados por categoria (**assentados, quilombolas, indígenas e demais agricultores com DAP Física**) e o **município de domicílio dos mesmos**. As informações cadastradas devem observar os dados registrados no Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e em outros órgãos oficiais;

Portanto, resta claro que não bastaria a apresentação da DAP Jurídica como quer fazer crer a ora recorrente, nem sequer merecer ser acolhida sua alegação de que não havia a informação clara de como deveria ser apresentado o projeto de venda, ora, o edital trazia inclusive o modelo a ser seguido..."

A Comissão Especial de Chamamento Público manifestou-se às fls. 825 *usque* 831, pugnano pelo improvimento do recurso interposto pela COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR E SOLIDÁRIA DE PIRAQUARA – COPASOL TRENTINA, decidindo pela manutenção do julgamento antes publicado (fls. 799/800), conduzindo à inabilitação para o credenciamento objeto do Chamamento Público nº 003/2019-SMSAN, em face do descumprimento do edital de embasamento.

Desta feita, justificando a decisão proferida, elencou as razões motivadoras do posicionamento, em suma:



#### **IV - Da análise do recurso**

Em face do recurso interposto, manifestamo-nos que o mesmo seja conhecido, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade quanto ao cabimento, tempestividade, competência e legitimidade, previstos no edital e na Lei nº 8.666/93.

...

Ainda, no âmbito do Município de Curitiba, os procedimentos para o credenciamento por meio de chamamento público, orientam-se pelo Decreto Municipal nº 610/2019 (revogou o Decreto nº 1.251/2018) e subsidiariamente pelas normas da Lei nº 8.666/93, bem como pelos princípios que regem o Direito Constitucional e Administrativo.

Cumpre-nos lembrar o elementar princípio do Direito Administrativo, de que a Administração Pública, diferentemente do particular, só pode fazer o que a lei determina, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade.

...

Destacamos que conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 a contratação pública deve ser precedida de procedimento administrativo que garanta a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e que será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos".

O artigo 127 do Decreto Municipal nº 610/2019, reforça o mandamento legal prevendo que o chamamento público será promovido e julgado segundo



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
*Núcleo de Assessoramento Jurídico SMSAN*

Fls.	838
Ass.	JB

os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento conforme critérios estabelecidos em edital e outros correlatos.

Aqui ressaltamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda contratação pública e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibição administrativa e do julgamento objetivo.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que dispõe in verbis:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

...

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar do certame, as proponentes apresentarão suas propostas e documentos de habilitação com base nesses elementos.

Ora, se for aceita proposta ou documentos com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios já elencados, em especial o da igualdade entre os participantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro que os desrespeitou.

...

Observa-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que garante a



transparência do certame, assegura a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e documentos de habilitação seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem o mesmo entendimento:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07. 11.2006)".

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)".

...

É importante salientar que, em se tratando de norma constante do edital, deve haver vinculação ao



instrumento convocatório, sob pena de também afrontar ao princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento, perpetuando-se total insegurança de seus termos, ao bel prazer da Administração.

No edital é inequívoca, no item 6.1, como devem ser apresentados os documentos e projeto de venda:

"6.1 Os proponentes deverão protocolar até às 17h30 do dia 24 de junho de 2019, no endereço citado no item 1.1, envelope fechado e lacrado, contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROJETO DE VENDA**, previstos no item 5, bem como constar na parte externa e frontal do mesmo, o nome ou denominação do fornecedor, conforme abaixo:"

Cumpre-nos lembrar que o edital foi publicado no dia 23/05/2019, ou seja, às participantes foi concedido o prazo de 31 (trinta e um) dias para avaliar, questionar e obter as informações necessárias sobre o chamamento, antes de protocolar o envelope com os documentos necessários.

O prazo foi superior à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 26 da Resolução nº 4/2015, editado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE:

"§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias".



Recordamos que não houve impugnação aos termos do edital por parte da Recorrente, e que ao participar da chamada concordou com as condições impostas no referido instrumento.

**- Da exigência da Certidão Negativa de Débitos do Estado**

O edital do Chamamento Público nº 003/2019-SMAB, conforme o item 5.1.5, prevê:

"5.1.5. Certidões Negativas de Débitos ou de não contribuinte expedidas pelo Estado e Município (tributos mobiliários e imobiliários) em que estiver localizada a sede da cooperativa /associação".

Ora, a Recorrente omite-se, na sua peça recursal, quanto ao descumprimento de exigência cristalina exigida no item 5.1.5 do instrumento convocatório, como bem atentou a Contrarrazoante. Simplesmente, junta o documento, sem ao menos esclarecer sobre o que tenha motivado a sua desídia.

Portanto, entendemos que são insuficientes os argumentos da Recorrente no que tange à expressa exigência da certidão negativa de Débitos expedida pelo Estado e o não cumprimento no prazo determinado no edital.

**- Da apresentação do Projeto de Vendas**

O edital do Chamamento Público nº 003/2019-SMAB, trata da apresentação do Projeto de Venda no item 5.1.8, conforme Modelo do Anexo I, e na forma do item 7.5, que prevê:



"7.5 Na elaboração do Projeto de Venda a cooperativa/ associação deverá informar o número de cooperados/associados por categoria (**assentados, quilombolas, indígenas e demais agricultores com DAP Física**) e o município de domicílio dos mesmos. As informações cadastradas devem observar os dados registrados no Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e em outros órgãos oficiais".

A Recorrente alega em desesperada tentativa de justificar a sua desídia, que não restou clareza no edital em como apresentar o arquivo.

Os itens 5.1.8 e 7.5 do edital, combinados com o Modelo do Anexo I, parecem-nos óbvios e claros. Causa-nos estranheza que a Recorrente alegue que não apresentou conforme o edital, e depois junte os projetos de venda na forma exigida, porém, fora do prazo estipulado no edital.

O modelo do Anexo I, para o Projeto de Venda, é cristalino em prever a discriminação exigida no item 7.5 do edital, com a identificação dos agricultores com suas respectivas DAP Físicas, localidade, quantidades, preços praticados, localidades e a totalização dos produtos de cada agricultor.

Ainda, não condiz com a realidade a afirmação da Recorrente de "que os produtores são os que estão no extrato da DAP, devidamente apresentados". Conforme pode-se observar os projetos de vendas apresentados pela Recorrente às folhas 647 a 652, omitem-se as informações de qualquer agricultor com DAP Física e o extrato da DAP Jurídica à fl. 669 não possui qualquer lista ou relação de agricultores mencionados.

Em que pesem os poucos, ou quase nenhum argumentos trazidos pela Recorrente, reforçamos que a Comissão analisou objetivamente os critérios estabelecidos no edital, cumprindo assim os princípios que regem as



contratações públicas, possibilitando a igualdade entre os participantes.

Simplemente aceitar a apresentação de documentos fora do prazo inicial, seria uma ofensa direta não só a isonomia mas também à moralidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório prejudicando àqueles que atenderam todas as condições do edital. Seria como favorecermos um participante dando-lhe um prazo maior para apresentar os documentos, quando não foi concedido aos demais.

É de bom alvitre, reforçarmos que a chamada pública regrada pela Lei nº 11.947/2009, e Resoluções nº 26/2013 e 04/2015, editadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, dispõem procedimentos para priorizar o fornecimento dos produtos previstos de acordo com a região e utilizando-se critérios se possuem assentamentos (reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas), produtos orgânicos e convencionais.

Ressaltamos mais uma vez, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a todo o procedimento de contratação e evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim sendo, na análise objetiva da peça recursal interposta, não há como considerarmos os argumentos da Recorrente, pois a mesma não atendeu os itens já expostos e previstos no edital.

#### V - Da Conclusão



Após análise das razões recursais, a Comissão Especial de Chamamento Público sugere o **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA FAMILIAR E SOLIDÁRIA DE PIRAQUARA - COPASOL TRENTINA (CNPJ nº 17.259.020/0001-84), mantendo a sua inabilitação e a sua conseqüente inaptidão para o credenciamento no Chamamento Público nº 003/2019-SMAB.

Sendo assim, infere-se das informações encartadas na análise da Comissão antes referida, bem como defronte aos argumentos suscitados pela contrarrazoante, o não atendimento das condições editalícias exigidas para o fornecimento dos gêneros alimentícios, em face do credenciamento das cooperativas e associações, perante os critérios colacionados.

Oportuno trazer à baila o disposto nos itens 5.2 e 7.1, os quais elucidam os fatos motivadores de inabilitação da licitante, bem como evidenciam a participação à chamada pública subordinada e ciência das obrigações, as quais foram previamente definidas:

"5.2 A participação no presente Chamamento Público importa na irrestrita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, notadamente das condições gerais e particulares de seu objeto, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo e do integral cumprimento do ajuste.

...

#### **7 - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROJETO DE VENDA**

7.1 No presente chamamento público, será julgado inabilitado e/ou desclassificado o proponente que:

a) Deixar de atender alguma exigência constante do presente edital de Chamamento Público;



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
*Núcleo de Assessoramento Jurídico SMSAN*

Fls.	845
Ass.	JB

b) Apresentar declaração ou documentação que contenha qualquer vício de ordem formal;

I- Deixar de atender alguma exigência técnica ou administrativa constante deste edital de Chamamento".

Preliminarmente verifica-se que, de acordo com o esclarecido pela mencionada Comissão Especial, "... o resultado de julgamento do chamamento público, em epígrafe, foi publicado no dia 12/07/2019, consoante análises consubstanciadas nos documentos Ata de Julgamento e Aviso de Resultado de Julgamento, (fls. 783 a 798)".

Assim sendo, diante dos pressupostos de admissibilidade pertinente à tempestividade, competência e legitimidade previstos na Lei nº 8.666/93, os requisitos formais foram obedecidos, sendo possível a análise das proposições apresentadas pela Cooperativa inconformada, bem como das alegações expedidas pela contrarrazoante.

De acordo com o alegado na peça recursal em cotejo, bem como perante as explicações apostas pela Comissão Especial de Chamamento Público da SMSAN, como antes citado, entende-se, s.m.j., que se tratam de situações pertinentes ao cumprimento do Edital primogênito, das especificações técnicas necessárias às cooperativas e associações para o fornecimento de gêneros alimentícios, advindos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, conduzidos às instituições de ensino atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, na forma da legislação ora exposta, respeitando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Importante destacar que mencionada Comissão Especial do órgão competente emitiu manifestação da qual não se pode afastar, haja vista que se acutelou nas disposições editalícias todas as formas para admissibilidade da habilitação das participantes, consolidada aos preceitos legais.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
*Núcleo de Assessoramento Jurídico SMSAN*

Fls.	846
Ass.	JB

Desta maneira, não se vislumbraram anormalidades quanto às decisões emanadas da citada Comissão, a não ser a estrita observância das regras previstas no Edital.

Diante de todo explicitado é imperioso concluir que não se observaram transgressões ao instrumento convocatório, assim como possivelmente conjeturado. Cumpriu-se, *in totum*, o "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório", inerente a toda licitação, e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41)



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
*Núcleo de Assessoramento Jurídico SMSAN*

Fis.	847
Ass.	JB

REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar dos certames licitatórios, os interessados apresentarão suas amostras, propostas e documentação com base nesses elementos; ora, se for aceita a amostra, a proposta, apresentados os Laudos requisitados e a documentação necessária com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estariam os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Assim sendo, quanto ao recurso apresentado pela cooperativa antes mencionada, a questão já foi esgotada pela Comissão Especial, destacando-se que não houve violação aos princípios que norteiam as licitações públicas, e que o edital previu objetiva e claramente os critérios necessários para o credenciamento demandado.

Por este enfoque, considerando a análise exarada pelo setor competente que o recurso interposto pela cooperativa citada não refuta o antes arguido, visto que foram cumpridos os requisitos legais e a inabilitação encontra fundamento, uma vez que não houve o completo atendimento dos critérios estabelecidos no instrumento que rege a seleção dos interessados ao fornecimento dos gêneros alimentícios, sublinha-se que compete a decisão ao órgão promotor e não a esta Assessoria Jurídica, podendo o parecer emitido ser levado em consideração pela citada Comissão como subsídio técnico à sua decisão em negar provimento ao recurso ou não.

Pelos motivos expostos, haja vista o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considerando ainda a manifestação da Comissão Especial, todos os documentos juntados e as diligências realizadas,



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
*Núcleo de Assessoramento Jurídico SMSAN*

Fls.	848
Ass.	JB.

recomenda-se pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas cooperativas antes nominadas e, no mérito, a decisão adotada pela idêntica Comissão.

*É o parecer,  
Sub censura.*

NAJ-SMSAN, em 31 de julho de 2019.

  
Divanir Alberti Vilela da Silveira  
Procuradora do Município  
OAB/PR 17359 – Matrícula 70618